

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Com base na defesa e documentos juntados aos autos, faço uma análise pormenorizada da irregularidade que permaneceu, referente ao ato ilegal praticado na realização do processo seletivo em exame, assim discriminado:

a) Ato tido como irregular ou ilegal: contratação de servidor (es) para a função de guarda de patrimônio, sem a realização de processo seletivo simplificado.

Quanto ao item mencionado, o gestor justificou às fls. 31/36-TCE e 38/44-TCE, que não coaduna com a realidade dos fatos a informação de que a Câmara Municipal de Nobres é composta de quatro servidores efetivos no cargo de guarda de patrimônio, ao invés de dois.

Os servidores efetivos do cargo mencionado são os três a saber: Abnel José de Almeida, Davino da Conceição Nonato e Lucas Batista Rodrigues, do qual este está efetivamente licenciado por interesse particular, sem recebimento de salários desde a data de 5 de fevereiro de 2011, conforme prova se faz o pedido de licença e seu deferimento constantes às fls. 35/36-TCE. Assim, afirmou que o quarto servidor apontado neste procedimento, é na verdade um contratado temporário, para suprir a vaga deixada pelo efetivo licenciado, nos exatos termos que autoriza a resolução nº 002/2011. Por fim, destacou que a licença concedida ao servidor Lucas Batista Rodrigues é clara ao informar que será de até dois anos, podendo o referido servidor a qualquer momento, requerer seu retorno ao cargo de origem, cabendo ao Legislativo somente acatar tal requerimento, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Nobres.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em seu relatório às fls. 46/50-TCE, informou que ficou caracterizado e confirmado que o gestor realizou contratação direta sem realização de processo seletivo, não atendendo assim, os itens 1 e 2 da Resolução de Consulta nº 14/2010, deste Tribunal, que assim dispõe:

1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante **concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);**

2) Sendo a exceção à regra, os casos de **contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por**

processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente.

Ressaltou ainda, que a omissão da realização de processo seletivo na contratação tratada neste processo, foi objeto de apontamento no chamado nº 710/2011, protocolado neste Tribunal sob o nº 1.102-7/2011, o qual após ter sido submetido à análise técnica da Secex de Atos de Pessoal, resultou na recomendação pelo seu arquivamento, a fim de evitar o julgamento do mesmo ato administrativo em oportunidades diferentes, uma vez que o referido assunto estaria sendo tratado nestes autos.

Primeiramente é importante ressaltar que a contratação para preenchimento do cargo já mencionado no relatório, foi realizada no mês de fevereiro de 2011, há mais de um ano.

Considerando que a contratação de pessoal referente ao certame em exame já ocorreu, entendo ser necessário neste momento, que o referido processo seletivo deva ser conhecido, para não haver prejuízos maiores.

Portanto, não conhecer do processo seletivo simplificado, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a inobservância dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Diante do exposto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte, o Parecer Ministerial nº 7.878/2011, de fls. 51/52-TCE, e **VOTO no sentido de:**

I - CONHECER para fins de **REGISTRO** o processo seletivo simplificado nº 001/2011, realizado pela Câmara Municipal de Nobres, para contratação temporária no cargo de guarda de patrimônio.

II - APLICAR multa no valor correspondente de **10 UPFs-MT**, ao senhor Manoel Fermino Pinho, Presidente da Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2011, em face da irregularidade que permaneceu, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.

III - ALERTAR o gestor, que a inobservância das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, da Constituição Federal, de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a adoção de medidas mais severas.

É como voto.

Cuiabá, 5 de março de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator